

PROJETO DE LEI Nº , de 2023

(Da Sra. ENFERMEIRA ANA PAULA)

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre a reserva de vagas para profissionais da enfermagem recém-formados, nos processos seletivos para contratação temporária e nos contratos de gestão, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre a reserva de vagas para profissionais da enfermagem recém-formados, nos processos seletivos para contratação temporária e nos contratos de gestão.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

2º

.....

.

§ 1º-A. A contratação de que trata o inciso II do caput deste artigo, quando envolver o exercício da atividade de enfermeiro, deverá reservar, no mínimo, dez por cento das vagas para profissionais da enfermagem recém-formados e sem experiência profissional comprovada em carteira de trabalho ou por contrato de prestação de serviço, independentemente da idade.

§ 1º-B. Na hipótese de o quantitativo a que se refere o § 1º-A resultar em número fracionado, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente.

.....” (NR)



Art. 3º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-B. As parcerias disciplinadas nesta lei que envolverem o exercício da atividade de enfermeiro deverão reservar, no mínimo, dez por cento das vagas para profissionais da enfermagem recém-formados e sem experiência profissional comprovada em carteira de trabalho ou por contrato de prestação de serviço, independentemente da idade.

Parágrafo único. Na hipótese de o quantitativo a que se o caput deste artigo resultar em número fracionado, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente.”

Art. 4º A reserva de vagas de que trata esta Lei não se aplica às parcerias e às contratações temporárias cujos editais tenham sido publicados antes da data de vigência desta lei.

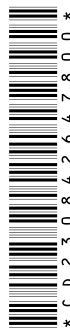
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa instituir uma política de reserva de, pelo menos, 10% das vagas das contratações temporárias, bem como nas parcerias entre o poder público e as organizações da sociedade civil, especificamente em serviços relacionados à área de enfermagem, para enfermeiros recém-formados.

Essa iniciativa fundamenta-se em reforçar a importância de promover a entrada e o desenvolvimento desses profissionais no mercado de trabalho, contribuindo para o fortalecimento do sistema de saúde e a valorização da profissão de enfermagem.

A inserção de enfermeiros recém-formados representa uma oportunidade fundamental para que esses profissionais adquiram experiência



prática e desenvolvam habilidades necessárias para a prestação de cuidados de saúde de qualidade. Essa iniciativa contribui diretamente para a redução da lacuna entre a teoria aprendida nas instituições de ensino e a prática no campo, melhorando a preparação desses enfermeiros para enfrentar os desafios do ambiente clínico.

Ademais, a introdução de novos profissionais no sistema de saúde traz consigo perspectivas frescas, conhecimentos atualizados e abordagens inovadoras.

Reservar vagas para enfermeiros recém-formados demonstra um compromisso sólido com o fortalecimento da profissão de enfermagem. Essa medida reconhece o valor dos enfermeiros como peças-chave na equipe de saúde e reforça a necessidade de investir na formação contínua e no desenvolvimento profissional desses indivíduos.

Destaca-se, ainda, que a reserva de vagas para enfermeiros recém-formados contribuirá para a redução do desemprego na área de enfermagem. Isso também combate a falta de experiência como obstáculo para a contratação, permitindo que esses enfermeiros entrem no mercado de trabalho de maneira gradual e segura.

A aprovação desta medida para os enfermeiros recém-formados representa um passo significativo em direção ao fortalecimento da área de enfermagem, à renovação do sistema de saúde e à promoção de oportunidades equitativas para profissionais emergentes. Além disso, contribui para um sistema de saúde mais robusto, preparado para enfrentar os desafios presentes e futuros.

À luz do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares visando à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada ENFERMEIRA ANA PAULA



2023-9092



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enfermeira Ana Paula
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230842647800>

